



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13530.000112/2001-11
Recurso nº	136.372 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-39.178
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	MINERAÇÃO CARAÍBA METAIS
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/03/1988 a 31/10/1991

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Embora as Instruções Normativas disciplinadoras da compensação tributária sejam procedimentais, estas estão apenas regulamentando a lei aplicável no momento do pedido do contribuinte, e não faz sentido se lhe exigir outros condicionantes, surgidos em legislação superveniente ao pedido, a não ser que o direito do requerente à restituição/compensação, obtido judicialmente, ainda não exista plenamente ao tempo do pedido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, com a devida retificação do período de apuração:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade quanto ao indeferimento do Pedido de Restituição e não homologação da compensação constante dos Pedidos de Compensação de créditos decorrentes de pagamentos a maior que o devido relativamente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, arrecadados no período de 1988 a 1991, com débitos tributários perante a Secretaria da Receita Federal, que foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, através do Parecer SAORT-PJ de fls. 246/251 e Despacho Decisório de fl. 252.

Consta no referido parecer que foram acolhidos os Embargos de Declaração (fls. 154/169) opostos pela empresa, julgando-se procedente o pedido de restituição dos valores recolhidos nas alíquotas superiores a 0,5%, transitando em julgado a decisão em 25/09/2001. Entretanto, apesar de o contribuinte ter sido intimado a apresentar homologação pelo Poder Judiciário da renúncia da execução do título judicial, bem como assunção de todas as custas do processo de execução, além do cumprimento das exigências fixadas pela Receita Federal do Brasil, este apresentou as alegações contidas na petição de fls. 230/231, deixando de comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, razão pela qual foi indeferido o pedido, com base no art. 50 da IN SRF nº 460/2004.

Cientificado do teor do Parecer em 28/11/2005 (fl. 256), o interessado apresentou em 27/12/2005, Manifestação de Inconformidade de fls. 257/280, alegando em síntese que:

Ingressou judicialmente no início da década de 90 questionando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram as alíquotas do Finsocial, por meio dos processos nº 91.7040-8/BA (Ação Cautelar) e 92.0376-1/BA (Ação Ordinária), julgada improcedente;

Apresentou Recurso de Apelação, que foi negado, e Embargos Declaratórios, que foi conhecido e acolhido pelo TRF da 1ª Região, para modificar a decisão anterior e condenar a União a devolver o quantum recolhido a maior a título de Finsocial, transitando o acórdão em julgado em 30/08/2001;

Com o final dos processos protocolizou em janeiro/2002, nos autos da cautelar, o pedido para levantamento dos depósitos judiciais, tendo sido sua pretensão acolhida, levantou os valores parcialmente e a parte remanescente foi convertida em renda para a União;

Poderia, com o trânsito em julgado, ajuizar uma ação de execução com base no título executivo judicial ou compensar administrativamente tais créditos com débitos próprios, conforme legislação, tendo optado pela última, e ainda sob a égide da IN SRF nº 21/97 passou a protocolizar mensalmente Pedidos de Compensação, que foram convertidos na

Declaração de Compensação desde o seu protocolo, na forma do §4º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 10.637/02;

Foi intimada a apresentar em 05/07/2005 o documento de homologação da desistência ou renúncia da execução do título judicial, para a qual apresentou a petição de fls. 230/231, informando que não poderia apresentar o documento solicitado em razão de não ter ajuizado a ação de execução contra a União Federal, o que gerou o indeferimento do pedido de restituição e não homologou as compensações;

A manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das declarações de compensação, nos termos dos §§7º do art.74, da Lei nº9.430/96;

O Parecer que fundamentou o Despacho Decisório apresenta julgamento extra petita indeferindo um pedido de restituição não formulado, que acarretou consequências para a requerente, especialmente no processo administrativo conexo nº 10530.720281/2004-18, uma vez que o reconhecimento dos créditos do Finsocial já estava cancelado pelo Poder Judiciário;

A matéria é alheia à discussão travada no presente processo, que cuida da homologação das Declarações de compensação elaboradas no período de 14/11/2001 a 11/07/2002, na forma da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujos efeitos jurídicos extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ao contrário da sistemática anterior cuja compensação dependia de prévia autorização da autoridade competente e não de indeferimento de pedido de restituição, que jamais existiu, como é o caso da não homologação da PER/DCOMP (processo 10530.720281/2004-18), cuja negativa da pedido de restituição (mesmo não proposto) pode ser tratado como não reconhecimento do crédito da requerente;

Requer ainda a reforma do Despacho Decisório tendo em vista a equivocada interpretação do art.50 da IN SRF nº 460/04 e a legislação processual civil de forma a criar aberrante condição para a compensação administrativa, a comprovação de homologação ou renúncia da ação de execução não proposta, pois esta ação é autônoma que depende necessariamente de iniciativa da parte interessada, dispõe o art.262 do CPC, conforme transcrição;

A requerente não tem interesse na ação de execução, não a propôs e não o fará, como demonstra o fato de o processo de cognição, continuar arquivado na Justiça Federal, desde o início de 2002, pois já fez sua escolha, compensar administrativamente o seu crédito com débitos de tributos administrados pela SRF, e considerando que nunca houve a propositura de ação de execução evidente que o § 2º do art. 50 da IN SRF nº 460/04 não poderia impedir a homologação das compensações;

Sendo causas de extinção da relação processual a desistência e a renúncia, art.267, VIII e 269, V, do CPC, verifica-se que estas são fenômenos endoprocessuais, ocorrem no curso do processo previamente instaurado, ou seja, não há desistência ou renúncia prévia

à instauração do processo, só podendo o juiz homologar a desistência ou renúncia no curso de um processo, como demonstra o próprio parágrafo único do art.158, citado no Parecer SAORT "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença";

A única interpretação para o §2º, do art.50 da IN SRF nº460/2004 é que este só se aplica aos casos em que haja execução proposta do título executivo, pois somente assim é possível a homologação ou renúncia da ação executiva ajuizada, bem como a condenação do desistente ou renunciante e custas e honorários referentes ao processo de execução, com bem dispunha o art.17, § 1º da IN SRF nº 73/97, que era mais claro;

Requer a homologação das compensações e que seja extirpada a referência ao indeferimento do pedido de restituição de créditos, posto que 'extra petita'.

A DRJ em SALVADOR/BA não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pela interessada, ficando a ementa assim:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 14/11/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A decisão judicial reconhecendo o direito à restituição dos valores pagos a maior a título de Finsocial deve ser liquidada e levada à execução no âmbito do Poder Judiciário, ou, à opção do contribuinte, pleiteada administrativamente, observando-se as normas que regem a matéria, dentre as quais, a necessidade de comprovação da desistência da execução do título judicial ou renúncia da sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Com o artigo 17 da Lei nº 10.833, de 2003, ficou definido que a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso, contra a não-homologação de compensação declarada pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito.

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 327 e seguintes, onde repisa a maioria das alegações ofertadas em primeira instância, entretanto, noticia e comprova que apresentou, em 27/04/2006, petição ao Juízo da ação originária, fl. 359, dando conta de que não pretende ajuizar ação de execução do título judicial ali obtido contra a União Federal, em virtude de haver promovido compensação administrativa nos processos então discriminados, e requer a reforma do *decisum a quo*.

Ato seguido, subiram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Conselho, consoante despacho de fl. 361.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que compartilho do entendimento da parte recorrente, no que tange à aplicação da IN-SRF nº 21/97 ao processo de restituição/compensação ora sob discussão, intentado em 14/11/2001 (trânsito em julgado da ação judicial em 25/09/2001), pois ainda que as Instruções Normativas disciplinadoras da matéria sejam procedimentais, estas estão apenas regulamentando a lei aplicável no momento do pedido do contribuinte, e não faz sentido se lhe exigir outros condicionantes, surgidos em legislação superveniente ao pedido, a não ser que o direito do requerente à restituição/compensação, obtido judicialmente, ainda não existisse plenamente ao tempo do pedido, que não é o caso deste expediente.

Então, isso já seria suficiente, ao meu sentir, para dar-se provimento ao recurso voluntário interposto, entretanto, após tanta discussão administrativa, a recorrente entendeu por bem peticionar ao juízo de origem do seu crédito e comunicá-lo de que não pretende ajuizar ação de execução do título judicial ali obtido contra a União Federal, em virtude de haver promovido compensação administrativa nos processos então discriminados, dentre eles o de nº 13530.000112/2001-11, que vem a ser este expediente.

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para afastar a exigência de renúncia a uma eventual ação de execução, e proceder à compensação administrativa pleiteada, nos moldes protagonizados pela decisão judicial obtida.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator